

CI - Comunicação Interna

Assunto: ANÁLISE DO RECURSO

CI nº 105/2024 – LAFEPE - Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção
– LAFEPE - COPCP

Em, 14 de junho de 2024

À CPL,

Prezada pregoeira,

Observação Inicial:

Antes de adentrar a cerca das razões do recurso da empresa BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA, é fundamental esclarecer que o **Pregão Eletrônico nº 004/2024** tem como objeto a **aquisição de materiais de embalagem destinados à produção de medicamentos**. Isso significa que a licitação visa à **compra de materiais**, e não à **contratação de serviços**.

A BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA, em suas razões de recurso, alega sinteticamente que a licitante declarada vencedora, a empresa JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS, doravante denominada simplesmente Recorrida, infringe aos itens 3.6 e 16.4 do Edital c/c os itens 14 e 26 do termo de referência, vejamos:

*“3.6. Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto desta licitação, conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.**”*

14. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

*Em razão da especificidade da aquisição, documentação relativa à **habilitação técnica** requerida pela área técnica consistirá em:*

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha fornecido conforme as indicações relacionadas:

Será considerado compatível com a quantidade o (s) atestado (s) que apresentar (em), no mínimo, 20% (vinte por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada lote;

A comprovação da compatibilidade de que trata o item anterior será aferida de forma cumulativa, devendo o licitante informar, através de declaração a ser entregue juntamente com os documentos de habilitação, a ordem de preferência dos itens indicados na proposta;

Caso não seja informada a ordem de preferência pelo licitante, será fixada a ordem de preferência pela Administração, considerando a maior economia para cada lote;

Será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados

apresentados;

Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Termo de referência;

26. DAS SUBCONTRATAÇÕES

26.1 *É expressamente vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste contrato, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de penalidade prevista na minuta do contrato.”*

Nota-se que em sua peça recursal, a Recorrente apontou como motivos para desclassificação da Recorrida dois pontos, são eles, SUBCONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Alega a Recorrente que a empresa que ganhou a licitação não tem, em suas atividades econômicas descritas, nenhuma atividade industrial que permita a sua qualificação técnica para a execução do contrato, apresentando-se, somente, como empresa “comercial”, o que indica que essa empresa irá, obrigatoriamente, contratar uma terceira desconhecida ao processo licitatório. (grifo nosso)

Nesse primeiro momento tecerei de forma breve e como já foi informado acima que o pregão visa aquisição. Isso significa que a licitação visa à **compra de materiais**, e não à **contratação de serviços**.

É importante esclarecer que a impossibilidade de fabricação dos materiais pela Recorrida não configura, por si só, impedimento à sua participação na licitação, sob a alegação de que estaria subcontratando a produção.

No caso do Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto é a **aquisição de materiais de embalagem** para produção de medicamentos, a subcontratação não se aplica, pois a licitação visa à compra de bens, e não à prestação de serviços.

Aquisição de Materiais e Subcontratação:

A aquisição de materiais pressupõe a compra de produtos acabados, independentemente da capacidade de fabricação da empresa vencedora. A subcontratação, por outro lado, se configura como a contratação de terceiros para a execução de serviços específicos, não se aplicando à compra de bens.

É crucial salientar que a subcontratação, no contexto de licitações, aplica-se **primariamente à contratação de serviços, não se estendendo, em regra geral, à aquisição de materiais.**

A Recorrente apresentou prints do CNPJ da Recorrida, alegando que a empresa não possui atividade econômica no setor industrial, o que a impediria de participar da licitação. No entanto, ao analisarmos a página 2 do documento, verificamos que a **Recorrida possui como atividade econômica secundária o comércio atacadista de embalagens.**

Entendemos assim, que a empresa Recorrida **apresentou a proposta de menor preço** e que **atendeu rigorosamente a todos os requisitos do edital.** Estando em consonância com o **princípio da vantajosidade e economicidade**, basilar na Administração Pública.

Nesse contexto, vale destacar a importância do critério da vantajosidade na licitação, *enriquecida pela disputa entre os concorrentes, com vista a ofertar valores mais atraentes.* Essa disputa impulsiona a oferta de valores mais atrativos para a

Administração Pública, em consonância com o princípio da economicidade.

A escolha da empresa vencedora com o melhor preço, desde que atenda todas as exigências do edital, configura a decisão mais vantajosa para o LAFEPE. Essa escolha garante a aquisição dos materiais de embalagem com o menor custo possível, otimizando os recursos públicos e promovendo a gestão eficiente.

Diferente não é posição assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como nos Tribunais Regionais Federais, veja-se:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitante. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater os concorrentes” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18.2.98, p.2. g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...) Segurança concedida” (STJ, MS nº5.606- DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 10.9.98).

Passamos agora à análise da qualificação Técnica, ponto este também questionado pela Recorrente.

Observa-se que a recorrente não apresentou, em suas razões recursais, elementos que configurem a desqualificação dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.

Diante dessa constatação, foi realizada uma reavaliação minuciosa dos atestados em questão, a qual confirmou a plena compatibilidade da documentação apresentada com o objeto da licitação.

Destaque-se que a análise criteriosa dos atestados não identificou qualquer indício de irregularidade ou inconsistência. Pelo contrário, foi constatada a robustez da documentação, comprovando a experiência e a qualificação da empresa para executar o objeto da licitação de forma satisfatória.

Ressalta-se que tal conclusão está contida no parecer técnico da Garantia de Qualidade documento LAFEPE - CI 31 (51049472), anexo ao processo sei nº Processo SEI Nº 0060407882.000065/2023-67, que transcrevo abaixo:

“LOTES 02, 03, 04, 05 e 13 - JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA CNPJ 00.122.907/0001-23 documento SEI (49272524) - apresentou atestado de capacidade técnica das empresas: Fundação para o Remédio Popular - FURP, do próprio LAFEPE, da Industria Química do Estado de Goiás S.A. e do Laboratório Farmacêutico da Marinha - LFM que somados os quantitativos ultrapassavam o percentual de 20% do valor solicitado no Termo de Referência. ATENDE AO TR.

Atenciosamente,

Tereza Raquel F Almeida

LAFEPE - Coordenadoria de Garantia da Qualidade (Antiga COBPF)”

Em consonância ainda com a **orientação do** Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC016.663/2020-0. Acórdão nº 1.077/2003. Plenário., recomendou

quanto ao exame do atestado: "(...) somente aceite atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.12 do Relatório de Auditoria) (...) 9.1.18. - exija das entidades proponentes comprovação no sentido de possuir instalações e aparelhamento adequado e disponível para a prestação do serviço, conforme exigido pelo art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.12 do Relatório de Auditoria)(...)

Embora o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.077/2003 tenha sido proferido no âmbito da Lei nº 8.666/93, seus princípios e diretrizes também se aplicam às licitações e contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais.

À face do exposto, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, e que por este motivo ratificamos o cumprimento das exigências contidas no Edital e Termo de Referência, **devendo ser mantida a empresa JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS** como vencedora do certame.

Atenciosamente,

Rafael de Menezes e Silva Pires

Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - COPCP

LAFEPE



Documento assinado eletronicamente por **Rafael De Menezes E S Pires**, em 14/06/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51957269** e o código CRC **1D52D38C**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130,
Telefone: (81) 3183-1100